

A. I. Nº - 232853.0019/05-1  
AUTUADO - FARMÁCIA MARIMOTO LTDA.  
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 13. 06. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0201-04/06**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL.** a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os estabelecimentos inscritos na condição de farmácia, deverão efetuar o pagamento do imposto, por antecipação tributária, nas aquisições de quaisquer produtos dentro e fora do Estado da Bahia, desde que não tenha havido o pagamento do tributo, por retenção, pelo remetente das mercadorias. Retificado o lançamento o que reduziu o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/2005, para exigir o ICMS, no valor de R\$ 23.084,78, acrescido da multa de 60%, por ter efetuado a menos (infração 01) e por não ter efetuado o recolhimento do imposto devido por antecipação (infração 02), na condição de farmácia, drogaria ou casa de produtos naturais, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa (fls. 413 e 414), e aduz que o auto de infração deverá ser declarado parcialmente improcedente, conforme planilha que anexa. Esclarece que a auditoria fiscal não conciliou os créditos, referentes ao programa fiscal de incentivo à cultura, FazCultura, Processo nº 0732-006/99, que a empresa aderiu, e através desse procedimento incluiu no demonstrativo os valores pagos e seus respectivos meses. Informa também que parte das notas fiscais não localizadas pela fiscalização, estão devidamente escrituradas nos livros com seus respectivos números e folhas corretamente demonstrados. Por fim, pede a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 433 e 434), verificou:

a) no demonstrativo do ICMS anos de 2000 e de 2001, a empresa alegou que não foi considerado pelo autuante o valor referente a dedução do percentual de incentivo do FAZ CULTURA, quando da apuração mensal, da diferença do ICMS devido sobre as mercadorias com imposto antecipado. Ocorre que o contribuinte não provou através de documento hábil que faz jus a tal benefício, nem quanto à dedução do AI nº 917990-9, também deduzido pela empresa do montante devido. Para que fosse considerado o valor de R\$1.074,15, teria que provar com a cópia do AI que o mesmo refere-se a ICMS devido e relativo a notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadorias, o que não ocorreu.

b) Quanto ao Demonstrativo das notas fiscais escrituradas no Livro e não localizadas pelo fiscal, após conferência dos dados discriminados, constatou que a alegação do autuado procede em parte, devendo ser deduzido da infração 01 o valor de R\$ 5.906,39, retificando o valor para R\$ 6.264,06.

c) Confirma o imposto no valor de R\$ 42,64 referente à nota fiscal nº 81439.

d) Ressalta que as notas fiscais nºs 2866, 5449 e 1234 não foram contestados pelo autuado.

Assim, a infração 01, assume o valor de R\$ 10.914,33 e a infração 02, o valor de R\$ 6.264,06.

O autuado, manifesta-se, à fl. 437 e anexa aos autos cópia dos comprovantes do Programa Estadual de Incentivo à Cultura, FAZCULTURA, Processo nº 0732-006/99, e cópia do Livro de Registro de ICMS, ao tempo em que solicita a revisão da autuação.

Após análise dos documentos apresentados, o autuante na informação fiscal de fls. 449/451, conclui que:

Infração 01:

1. O título de incentivo apresentado pela empresa refere-se a crédito de incentivo fiscal no valor de R\$ 3.200,34, a ser utilizado a partir de maio de 2000, e no valor de R\$ 2.114,66 a ser utilizado a partir de setembro de 2000, sendo que a empresa começou a creditar-se a partir de março de 2000.

2. O crédito do AI nº 917990-9, lavrado em 11 de setembro de 2000 e pago em 09 de outubro de 2000, foi lançado no RAICMS em setembro de 2000, sem haver registro de qualquer vinculação quanto ao número da nota fiscal constante no referido auto de infração e nota fiscal registrada no livro Registro de Entrada, não sendo então considerado.

3. Em razão do exposto o valor da infração passa a ser de R\$ 5.785,79.

Quanto à infração 02: apesar de o autuado alegar que as notas fiscais nº 58.950 e 61.750, fls. 443, estarem registradas no livro Registro de Entrada da filial, não apresentou prova documental, não sendo levado em consideração. O valor total de infração 02, passou a ser de R\$ 8.559,53.

O autuado, cientificado da informação fiscal não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em razão do recolhimento a menos e da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, referente a mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo em outras unidades da Federação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produtos naturais, conforme as fotocópias de notas fiscais acostadas às fls. 360 a 396.

O RICMS/97 disciplina a matéria nos artigos 353, § 2º e 371, inciso I, alínea “c” combinado com o artigo 125, inciso I, alínea “b”, determinando que as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS, por antecipação, nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado, em outros Estados (caso não haja convênio ou protocolo entre as unidades federadas envolvidas) ou no exterior, caso não tenha sido feito a retenção do imposto pelo remetente dos produtos.

Em decorrência da análise dos demonstrativos e as fotocópias de documentos fiscais anexados ao PAF (fls. 20 a 150), constato que se trata de aquisições de mercadorias efetuadas pelo autuado, fora do Estado da Bahia, e, por conseguinte, o contribuinte deveria ter realizado o recolhimento do imposto, por antecipação, tendo em vista que se encontra inscrito na condição de farmácia.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, contudo, deve ser retificado o débito exigido, conforme a última informação fiscal de fls. 449 a 451, da qual a empresa foi cientificada e não se pronunciou, ficando o demonstrativo de débito com os seguintes valores:

Infração 01:

Data Ocorr	Data venc	Base de calculo	Aliquota %	Multa %	Valor ICMS
31/03/2000	09/04/2000	4.235,58	17	60	720,05
30/04/2000	09/05/2000	4.342,64	17	60	738,25

31/12/2000	09/01/2001	1.778,47	17	60	302,34
31/01/2001	09/02/2001	6.238,88	17	60	1.060,61
28/02/2001	09/03/2001	5.006,76	17	60	851,15
30/03/2001	09/04/2001	2.997,58	17	60	509,59
30/06/2001	09/07/2001	1447,59	17	60	246,08
31/07/2001	09/08/2001	1.447,52	17	60	293,29
31/08/2001	09/09/2001	22,35	17	60	3,80
30/11/2001	09/12/2001	6.239,00	17	60	1.060,63
TOTAL					5.785,79

Infração 02:

Data Ocorr	Data venc	Base de calculo	Alíquota %	Multa %	Valor ICMS
31/01/2000	09/02/2000	4.634,88	17	60	787,93
28/02/2000	09/03/2000	9.496,76	17	60	1.614,45
31/03/2000	09/04/2000	6.084,00	17	60	1.034,28
30/04/2000	09/05/2000	5.386,47	17	60	915,70
31/05/2000	09/06/2000	92,35	17	60	15,70
31/08/2000	09/09/2000	4.175,94	17	60	709,91
30/09/2000	09/10/2000	438,05	17	60	74,47
31/10/2000	09/11/2000	3.165,52	17	60	538,14
31/11/2000	09/12/2000	679,00	17	60	115,43
31/01/2001	09/02/2001	1.486,11	17	60	252,64
30/06/2001	09/02/2001	624,70	17	60	106,20
31/07/2001	09/08/2001	4.302,35	17	60	731,40
30/09/2001	09/10/2001	9.368,52	17	60	1.592,65
31/12/2001	09/01/2002	415,23	17	60	70,59
TOTAL					8.559,49

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232853.0019/05-1, lavrado contra **FARMÁCIA MARIMOTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.345,28**, sendo R\$7.264,31, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$7.080,97, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR